

Servidor	De	Para	Exercício	Fundamentação legal
Rose Mary Reis de Sousa Pereira	08 a 18.09.2009	07 a 17.01.2010	2009	§ 3º e caput do art. 6º, e art. 10º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
Domingos Daniel Moutinho da Conceição Filho	03 a 12.09.2009	08 a 17.09.2009	2009	§ 3º e caput do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
Paulo Adriano da Silva Padilha	08 a 17.09.2009	22.02 a 03.03.2010	2009	§ 3º e caput do art. 6º, e art. 10º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
Leonardo de Lima Rego	09 a 23.09.2009	15 a 29.09.2009	2009	§ 3º e caput do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
Patrícia Tereza de Araújo Costa	12 a 21.08.2009	18 a 27.11.2009	2009	§ 3º e caput do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
Marcela Mota de Albuquerque Neves	13 a 21.10.2009, 22 a 31.10.2009 e 01 a 10.11.2009	02 a 30.10.2009	2008	§ 3º e caput do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
Miguel Lucivaldo Alves Santos	30.11 a 19.12.2009	07 a 26.01.2010	2009	§ 3º e caput do art. 6º, e art. 10º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
Leno Williams de Jesus Partoja	17 a 31.08.2009	05 a 19.10.2009	2009	§ 3º e caput do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
Mariana Carla Lacerda Moura e Castro	08 a 17.09.2009	16 a 25.11.2009	2009	§ 3º e caput do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
Darnares de Sousa Cardoso	08 a 17.09.2009	11 a 20.01.2010	2009	§ 3º e caput do art. 6º, e art. 10º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
Servidor	De	Para	Exercício	Fundamentação legal
Raimunda Pereira Gomes	28.09 a 07.10.2009	11 a 20.01.2010	2009	§ 3º e caput do art. 6º, e art. 10º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
José Wilson Fernandes de Sousa	16 a 25.11.2009	09 a 18.12.2009	2009	com fulcro no § 2º, inciso II, § 4º e caput do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, com redação dada pela Resolução TRE/PA nº 2.848/2001
Bruno de Albuquerque Bastos	16.11 a 03.12.2009	30.09 a 17.10.2009	2009	com fulcro no § 2º, inciso II, § 4º e caput do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, com redação dada pela Resolução TRE/PA nº 2.848/2001

Art. 2º INTERROMPER, com fulcro no art. 80 da Lei nº 8.112/1990 c/c art. 13 da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, os períodos de férias dos servidores abaixo relacionados, conforme segue, convalidando os atos praticados pelos mesmos:

Servidor	Período Marcado	Interrupção a partir	Marcação saldo de interrupção	Exercício
Márcia Koury Góes	17.08 a 03.09.2009	31.08.2009	05 a 08.10.2009	2009
Rogério Sirayama Pimentel	18.08 a 04.09.2009	01.09.2009	03 a 06.11.2009	2009
Luciane de Oliveira Tavares	08 a 17.09.2009	09.09.2009	07 a 15.01.2010	2009

Art. 3º FIXAR as férias regulamentares referentes ao exercício de 2009, da servidora abaixo identificada, nos termos das disposições inseridas na Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, alterada pelas Resoluções TRE/PA nºs 2.848/2001 e 4.519/2008:

Servidor	Período(s)	Antecipação
Jordana Barreto Martins Duarte	09 a 18.12.2009 e 04 a 23.01.2010	N

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 09 de setembro de 2009.

MICHELE BAPTISTA LUIZ DE MELO E SILVA

BALANÇO PATRIMONIAL DO PV/PA – EXERCÍCIO DE 2008 - RETIFICADO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 27459

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, João José da Silva Maroja, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 15, da Resolução TSE nº 21.841/2004, TORNA PÚBLICO o Balanço Patrimonial do exercício de 2008 do Diretório Estadual do Partido Verde (PV/PA), retificado, abrindo prazo de 15 (quinze) dias para os demais Partidos poderem examinar a respectiva prestação de contas anual neste Tribunal Regional Eleitoral, e com até 05 (cinco) dias para impugná-las, na forma do parágrafo único do art. 35, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 26, da Resolução TSE nº 21.841/2004. Belém/PA, aos onze dias do mês de setembro de 2009.

JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
Presidente do TRE/PA

Balanço Patrimonial

Partido: Partido Verde	
Órgão do Partido: Estadual	UF/Município: PA/BELÉM Ano: 2008
	Total
1 ATIVO	8.469,49
1.1 Ativo Circulante	6.261,30
1.1.1 Disponível	2.649,20
1.1.1.1 Caixa	681,31
1.1.1.1.2 Caixa Outros Recursos	681,31
1.1.1.2 Banco Conta Movimento	1.967,89
1.1.1.2.1 (OR) NºBanco:037 / Nº Agência:0026 / NºConta: 0003015530	1.967,89
1.1.4 Estoques	3.612,10
1.1.4.4 Material de Processamento de Dados	3.612,10
1.2 REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	
1.3 ATIVO PERMANENTE	2.208,19
1.3.2. Imobilizado	2.208,19
1.3.2.1 Bens Móveis	2.208,19
1.3.2.1.3 Móveis e Utensílios	2.208,19
1.3.2.1.3.2 Utensílios em Geral	1.868,39
1.3.2.1.3.3 Outros Móveis e Utensílios (Especificar)	339,80
1.3.2.1.3.3.3 Cadeiras Plásticas	339,80
2. PASSIVO	8.469,49
2.1 Passivo Circulante	611,83
2.1.2 Obrigações Trabalhistas, Sociais e Fiscais	111,83
2.1.2.2 Obrigações Sociais	111,83
2.1.2.2.1 Previdência Social	111,83
2.1.9 Outras Obrigações a Pagar	500,00
2.1.9.2 Serviços Técnicos Profissionais a Pagar	500,00
2.3 Patrimônio Líquido	7.857,66
2.3.2 Resultado	7.857,66
2.3.2.1 Resultado Acumulado	1.987,27
2.3.2.2 Resultado do Exercício	5.870,39
2.3.2.2.1 Superávit	5.870,39

BELÉM-PA, 31 de dezembro de 2008.

JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA
Presidente

SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA
Tesoureiro

RUY COLLYER PONTES
Contador - CRC/PA nº 8637

INTIMAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 27754
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 173/09

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3794
EMBARGANTE: JONAS PEREIRA BARROS
ADVOGADO: INOCÊNCIO MARTIRES COELHO JÚNIOR e Outros
EMBARGADOS: PARTIDO DEMOCRATAS (DEM), PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PtdoB)
ADVOGADO: MAILTON MARCELO FERREIRA
Em cumprimento à decisão da Egrégia Corte deste TRE/PA (Acórdão TRE/PA nº 22445) em questão de ordem suscitada em Sessão de 02.06.2009, que, por maioria, determinou a abertura de vista à parte contrária quando da interposição de embargos de declaração com efeito modificativo, ficam os embargados INTIMADOS, por seu advogado, para, querendo, no prazo legal, manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração opostos (Prot. 11106/2009), nos autos em epígrafe.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 174/09
EXCEÇÃO Nº 27

EXCIPIENTE: JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS
EXCEPTO: JUIZ ELEITORAL DA 65ª ZONA ELEITORAL – BARCARENA, DR. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA
Fica INTIMADO o excipiente, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Juiz Célio Simões de Souza, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:
"Vistos, etc.

Trata-se de incidente procedimental de exceção de suspeição contra o MM Juiz da 65ª ZE de Barcarena (PA), onde o excipiente suscita, com supedâneo nos art. 135, V e art. 304 e seguintes do CPC, nos autos do RCED nº. 43/2008, interesse do magistrado no julgamento em favor de uma das partes, arguindo a presente suspeição mercê do cumprimento do r. despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz José Rubens Barreiros de Leão (RCED nº. 43 às fls. 650 a 652), determinando a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Do r. despacho supra referido, o ora excipiente interpôs Agravo Regimental, cujo provimento foi negado pela Egrégia Corte Regional (fls. 671 - 674 do RCED nº. 43). Dessa decisão denegatória do Agravo Regimental, interpôs o interessado Recurso Especial, que teve negado seu seguimento pelo juízo de admissibilidade da Corte. Inconformado, o Sr. João Carlos dos Santos Dias, excipiente, manejou o competente Agravo de Instrumento, remetido ao TSE em 24.08.2009.

Não tendo prosperado nenhum dos recursos interpostos, conforme acima alvitrado e sendo os mesmos desprovidos de efeito suspensivo, em 25/05/2009 foi expedida a Carta de Ordem nº. 04 ao r. Juízo da 65ªZE, para fins de intimação de Renato Ogawa

e oitiva de testemunhas. A mencionada Carta de Ordem retornou em data de 16/07/2009 sem o cumprimento do item II, por força de interposição perante o juízo a quo da presente Exceção de Suspeição. Em resumo, alega o excipiente a absoluta ausência de imparcialidade do DD. Juiz da 65ª ZE no julgamento da AIJE Nº. 13 (RE nº. 4492 TRE-Pa), que cassou o seu mandato de prefeito do município de Barcarena, com fulcro nas premissas do art. 41-A da Lei nº. 9.504/97 o que lhe retiraria a imparcialidade para o cumprimento da aludida Carta de Ordem de fls. 655 do RCDE nº. 43. E que, nos autos da AIME nº. 538, que também foi objeto de Exceção de Suspeição, teria igualmente faltado isenção de ânimo àquele autoridade judiciária para prosseguir na direção do feito. Vieram-me os presentes autos, após desentranhamento e autuação em apartado do RCDE nº. 43. Pelo despacho de fls. 47 determinei a notificação do digno magistrado para se manifestar, a teor do caput do art. 186 do Regimento Interno deste Regional, o que foi providenciado pelo DD. Juiz recusado às fls. 52 a 54, rejeitando a suspeição. Decido.

Para que possa bem julgar, o juiz deve ter completa isenção de ânimo. O interesse na solução do litígio é absolutamente incompatível com essa isenção e por isso o juiz - reitor do processo - fica impedido de julgar, existindo o prefalado interesse. Na falta de regulamentação específica, os motivos, assim o procedimento da exceção de suspeição aplicáveis ao processo eleitoral são aqueles constantes do art. 135 e seu Parágrafo Único c/c o art. 304 a 314 do CPC, sua fonte subsidiária.

Analisando os autos, em nenhum momento o excipiente apresenta fundamentos fático-probatórios idôneos para a caracterização das hipóteses de suspeição previstas no art. 135, CPC. Ao revés, percebe-se que toda a fundamentação é insubsistente, elaborada em razão de seu inconformismo com o r. veredito prolatado na Representação nº. 013/2008/65ªZE, julgada pelo juiz excepto em data de 07/04/2009. Nesse feito, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições (n.º 9.504/97), lhe foi cassado o diploma de prefeito municipal de Barcarena (obtido em 2008), porém conquistado com a mácula das graves irregularidades vedadas por aquele dispositivo legal.

Como bem mencionado pelo magistrado recusado, a ação mencionada pelo excipiente (AIME nº. 538) como parâmetro para seu pedido, foi julgada improcedente pela falta de provas dos fatos alegados e não por sua inexistência ou pela ausência de responsabilidade dos demandados.

Ademais, o livre convencimento motivado do juiz para a análise de um determinado feito, no caso, a REP n.º. 013/2008/65ªZE, no bojo do qual ficou o mesmo convencido da captação ilícita de sufrágio por parte do excipiente, não o torna em relação a ele, automaticamente suspeito para outras ações ou incidentes procedimentais supervenientes. A ser verdade tal assertiva, impossibilitado ficaria o Poder Judiciário da entrega da prestação jurisdicional, esvaziando-se em sua precípua finalidade, qual seja, o alcance da paz social, segundo a milenar sentença de Ulpiano, segundo a qual todos devem "viver com honestidade, não lesar o próximo e dar a cada um o que é seu".

Uma vez firmado o convencimento do juiz na demanda, cumpre ao mesmo, por dever de ofício, por imperativo de consciência e em atenção à norma constitucional do art. 93, IX, da CF/88, fundamentar sua decisão e publicá-la, restando à parte vencida na porfia judicial, manejar os recursos cabíveis, em homenagem a outra garantia fundamental assegurada no art. 5.º, inciso LV, da Carta Política/88, corolário do devido processo legal.

Para configurar-se a suspeição, devem os fatos alegados - e provados, diga-se de passagem - estar rigorosamente enquadrados nas hipóteses previstas no art. 135 do CPC, in verbis: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
- IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Nada, no incidente procedimental examinado, aponta neste sentido. Pelo contrário. O juiz recusado, em lúcida instrução e escorreita redação, prolatou sentença onde fundamentou os motivos que o convenceram dos graves deslizes apurados no curso da instrução processual, chegando mesmo a ser minucioso em suas razões de decidir, tanto que (na AIJE 013/08) alinhou 10 (dez) sobejas razões para a cassação do diploma do excipiente, nada mais fazendo que seu dever de julgar e aplicar a lei aos fatos.

No caso vertente, percebe-se o intuito protelatório da exceção, eis que a medida tem o condão de paralisar o prosseguimento da ação principal, quando e onde for ela apresentada.

Esta Corte possui entendimento pacífico quanto ao tema: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MANIFESTAÇÃO QUE APRESENTA JUÍZO DE VALOR E PREJULGAMENTO DE CAUSA PELO EXCEPTO. MALFERIMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA EXCIPIENTE. INOCORRÊNCIA. COMPORTAMENTO IRREPREENSÍVEL DO EXCEPTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 1. E dispensável a instrução da exceção quando os fatos restam incontroversos, momento em que se deve aferir a plausibilidade das acusações.

2. Não há nos autos qualquer elemento que confirme as alegações da exceção, tendo o magistrado direito de manifestar a defesa sobre suas decisões diante de modificação em recurso pelo TRE.
3. O excepto se conduziu de modo irrepreensível, restando carente de amparo legal a exceção apresentada, motivo pelo qual deve ser rejeitada."

(Acórdão n.º 22.285 - TRE-PA, Rel. Juiz André Ramy Pereira Bassalo, DOE, V. CE 3, Data 21/01/2009) [negritos]
"REJEITAM-SE AS EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO QUANDO DESPROVIDAS DE PROVAS ROBUSTAS E CONCLUSIVAS QUE VENHAM A DEMONSTRAR TER O EXCEPTO INCIDIDO EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CPC.